03/11/2026

Número: **0600297-91.2021.6.26.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**
Última distribuição : **13/01/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600297-91.2021.6.26.0000**
Assuntos: **Crimes Conexos**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTOR)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTOR)	
Em segredo de justiça (TERCEIRO INTERESSADO)	
SR/PF/SP (AUTOR)	
YURI FISBERG (TERCEIRO INTERESSADO)	
WELITON FERNANDES ALVES (REU)	
	FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA (ADVOGADO)
SAMARA GOMES BARLERA (REU)	
JOAO EDUARDO GASPAR (REU)	
	LAIS CARVALHO (ADVOGADO) ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES (ADVOGADO)
CARLOS ZELI CARVALHO (REU)	
	FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA (ADVOGADO)
EMERSON CARVALHO (REU)	
	FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA (ADVOGADO)
FERNANDO DANIEL COPPOLA (REU)	
	VINICIUS CONGA LIMA (ADVOGADO) ADRIANO VALENTE TORRACA FERREIRA (ADVOGADO) DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA (ADVOGADO) CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA (ADVOGADO) ANDERSON BEZERRA LOPES (ADVOGADO)
LEANDRO DE CARVALHO (REU)	
	FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA (ADVOGADO)
ISAIAS NUNES CARINHANHA (REU)	
	EDENER ALEXANDRE BREDA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO BRAGA (ADVOGADO) LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA (ADVOGADO)
SELMA APARECIDA ZANETTE DE CARVALHO (REU)	

	FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ANGELO AUGUSTO PERUGINI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO (ADVOGADO) **RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO (ADVOGADO)** **LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO (ADVOGADO)**
ARTUR PARADA PROCIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (ADVOGADO)
RUBENS FURLAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
FELIPE AUGUSTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN (ADVOGADO) **MARCOS GUIMARAES SOARES (ADVOGADO)** **LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA (ADVOGADO)** **CAIO ALMADO LIMA (ADVOGADO)** **NATALIA DE BARROS LIMA (ADVOGADO)** **NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ (ADVOGADO)**
DAVI ALVES DE OLIVEIRA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALLAN FRAZATTI SILVA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARC PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (TERCEIRA INTERESSADA)	
	RAPHAEL BORSATO NOVELINI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
138566204	30/10/2026 13:07	Sentença	Sentença

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000

Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600297-91.2021.6.26.0000
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)
AUTOR: SR/PF/SP, **PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
TERCEIRO INTERESSADO: YURI FISBERG, MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET

REU: **JOAO EDUARDO GASPAR, CARLOS ZELI CARVALHO, EMERSON CARVALHO, FERNANDO DANIEL COPPOLA, ISAIAS NUNES CARINHANHA, LEANDRO DE CARVALHO, SAMARA GOMES BARLERA, SELMA APARECIDA ZANETTE DE CARVALHO, WELITON FERNANDES ALVES**
Representantes do(a) REU: LAIS CARVALHO - SP318677-A, ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES - SP154427-A
Representante do(a) REU: FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA - SP234544-A
Representante do(a) REU: FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA - SP234544-A
Representantes do(a) REU: VINICIUS CONGA LIMA - SP452313, ADRIANO VALENTE TORRACA FERREIRA - RJ204800-A, DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553-A, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210-A, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537-A
Representantes do(a) REU: EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705-A, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-A, LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169-A
Representante do(a) REU: FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA - SP234544-A
Representante do(a) REU: FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA - SP234544-A

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral, por meio de denúncia oferecida originariamente pelo Ministério Público Federal (ID 101605999) e posteriormente ratificada e aditada, ofereceu denúncia contra de **ÁTILA CÉSAR MONTEIRO JACOMUSSI, CARLOS ZELI CARVALHO, EMERSON CARVALHO, FERNANDO DANIEL COPPOLA, ISAÍAS NUNES CARIRANHA, JOÃO EDUARDO GASPAR, LEANDRO DE CARVALHO, SAMARA GOMES BARLERA, SELMA APARECIDA ZANETTE DE CARVALHO e WELINTON FERNANDES ALVES**, atribuindo-lhes a prática, em concurso de agentes, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação, organização criminosa e falsidade ideológica eleitoral, conforme as circunstâncias individualizadas na peça acusatória.

Segundo a narrativa ministerial, entre os anos de **2016** e **2018**, os acusados integrariam o denominado "**Núcleo Carlinhos**", estrutura criminosa voltada ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos do Município de Mauá/SP em troca de favorecimento em contratações públicas, especialmente o **Pregão Presencial nº 24/2017**, destinado à aquisição de 48.000 kits de uniformes escolares, que resultou na contratação da empresa **Revemtex Indústria e Comércio Ltda**., de propriedade de Emerson Carvalho, irmão de Carlos Zeli Carvalho.

A primeira hipótese criminal aponta que, durante a campanha eleitoral de 2016, Carlos Zeli Carvalho, por intermédio de João Eduardo Gaspar e Samara Gomes Barlera (à época assessores parlamentares de Átila na ALESP), teria realizado **transferências bancárias no total de R$ 138.000,00** ao grupo político de Átila, além de entregas presenciais de valores em espécie, como a "mochila azul" entregue a Isaías Nunes Cariranha em 20/10/2016, tudo com a promessa de futuro favorecimento das empresas do grupo em licitações municipais.

A segunda hipótese criminal refere-se ao direcionamento do Pregão Presencial nº 24/2017, com **superfaturamento estimado em R$ 4.876.800,00** em comparação com contrato similar de 2015, além da aquisição de quantidade superior à demanda real de alunos matriculados (18.699 alunos para 48.000 kits). Após a contratação, os agentes públicos teriam recebido **propinas periódicas calculadas em percentuais do contrato** (15% para "JG"/João Gaspar, 3% para "Xuxa"/Fernando Coppola e 1,5% para "AMIGOS"), conforme planilha apreendida na residência de Weliton Fernandes Alves.

Por meio de decisão de ID 107550938, de 20/07/2022, este Juízo recebeu a denúncia, promovendo *emendatio libelli* para incluir o crime do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral/caixa 2) a todos os denunciados, com exceção de Fernando Daniel Coppola.

Sobreveio **habeas corpus** (autos nº **0600253-04.2023.6.26.0000** - id 121866472) impetrado pela defesa de **Átila Jacomussi,** resultando na anulação dos atos posteriores ao recebimento da denúncia e determinação de aditamento para inclusão formal do crime eleitoral. O Ministério Público Eleitoral promoveu dois aditamentos (IDs 121972169 e 122157793), recebidos por decisão de ID 122172699, de 19/01/2024.

Por decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos do **HC nº 0600056-44.2026.6.26.0000**, foi determinada **a declaração de incompetência deste Juízo** para processar e julgar o corréu **Átila César Monteiro Jacomussi**, com desmembramento do feito e remessa ao TRE/SP, mantendo-se a competência desta 2ª Zona Eleitoral quanto aos demais réus (ID 137687007).

Em relação à corré **Samara Gomes Barlera**, não localizada para citação pessoal, foi citada por edital (ID 122333185), com subsequente **suspensão do processo e do prazo prescricional,** nos termos do art. 366 do CPP.

Os demais acusados apresentaram respostas à acusação (IDs 122225132, 122355920, 122429485, 122588847 e 128554138), suscitando preliminares de nulidade das interceptações telefônicas, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, bis in idem, nulidade do RIF do COAF, violação da cadeia de custódia e document dump, além de postularem a absolvição dos

acusados com relação ao mérito.
A decisão de ID 135787506, datada de 09 de maio de 2025, apreciou e afastou as preliminares processuais arguidas pelas defesas, após o que a decisão de ID 136396074, datada de 07 de julho de 2025, designou audiência de instrução.
A instrução criminal desenvolveu-se em três assentada**s nos dias 11, 12 e 13 de março de 2026,** com a oitiva das seguintes testemunhas de acusação: André Moreira Branco dos Santos (Delegado da PF), Adalto Ismael Rodrigues Machado (Delegado da PF), Paloma Siqueira Lessa (Agente da PF) e Carlos Cândido de Melo (Auditor da CGU). Pela defesa, foram ouvidas Viviane Puccinelli Caxeta, Valtermir Pereira, Scarlett Angelott e Thaís de Almeida Miana. Seguiram-se os interrogatórios dos corréus Carlos Zeli Carvalho, Isaías Nunes Cariranha, Weliton Fernandes Alves, Fernando Daniel Coppola, Leandro de Carvalho, Emerson Carvalho, João Eduardo Gaspar e Selma Aparecida Zanette de Carvalho.
Em diligências finais (art. 402 do CPP), foi oficiada à **Prefeitura de Mauá**, que informou haver pago à empresa Revemtex o montante de **R$ 3.638.325,00 em 2017**, correspondente a **20.940 kits** (id 137801662), com **suspensão dos pagamentos de 2018 (19.500 kits)** em razão da deflagração da operação policial (id 137984293).
Os ofícios encaminhados pela Prefeitura de Mauá em resposta às diligências determinadas por este Juízo (art. 402 do CPP) constituem prova documental de particular relevância para a precisa compreensão da execução contratual. O **Ofício nº 025/2026** — Gabinete SAJ (ID 137801662), acompanhado da Comunicação Interna CPEO nº 011/2026 da Secretaria de Finanças, informou que os valores efetivamente pagos à empresa Revemtex no âmbito da Licitação nº 24/2017 totalizaram **R$ 3.638.325,00**, discriminados em cinco empenhos (nºs 4124 a 4128/2017), correspondentes à entrega de **20.940 kits de uniforme** no exercício de 2017. O **Ofício nº 032/2026** — Gabinete SAJ (ID 137984293), por sua vez, informou que **não houve nenhum pagamento** à empresa Revemtex no exercício de 2018, tendo sido distribuídos **19.500 kits** de uniforme aos discentes, com suspensão dos pagamentos em razão da deflagração da operação policial. Esses documentos oficiais, produzidos pela própria Administração Municipal, demonstram que o valor efetivamente pago (R$ 3.638.325,00) foi substancialmente inferior ao valor global estimado na Ata de Registro de Preços (R$ 8.340.000,00), e que a totalidade dos kits contratados (40.440 unidades entregues) destinava-se ao atendimento de dois exercícios letivos.
Encerrada a instrução, o Ministério Público Eleitoral apresentou memoriais (ID 138111019), pugnando pela procedência integral da pretensão punitiva e condenação de todos os acusados, nos termos da denúncia.
As defesas técnicas apresentaram memoriais (IDs 138322176 - corréu **ISAIAS NUNES CAMRINHANHA**; 138339854 - corréu **FERNANDO DANIEL COPPPOLA**; 138340077 - corréus **CARLOS ZELI CARVALHO, EMERSON CARVALHO, SELMA APARECIDA ZANETTE DE CARVALHO, LEANDRO DE CARVALHO e WELITON FERNANDES ALVES;** e 138509196 - corréu **JOÃO EDUARDO GASPAR**), reiterando, em síntese, as preliminares arguidas e postulando a absolvição de seus constituintes, com fundamento nos incisos II, III, IV, V e VII do art. 386 do CPP.

É o relatório necessário.
Decido.

As preliminares arguidas pelas defesas, com exceção do corréu João Eduardo Gaspar — nulidade das interceptações telefônicas por incompetência do juízo autorizante, nulidade do RIF do COAF, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, bis in idem entre corrupção e falsidade ideológica eleitoral, nulidade da majorante do art. 317, §1º, do Código Penal quanto a Fernando

Coppola, violação ao princípio da correlação quanto a Isaías Nunes Cariranha, document dump e violação da cadeia de custódia, **foram apreciadas e rejeitadas por decisão interlocutória deste Juízo (ID 135787506, datada de 09 de maio de 2025), decisão a qual novamente me reporto.**

Nesta fase processual, acolho a preliminar relativa à majorante do art. 317, §1º, quanto ao corréu Fernando Coppola, e a preliminar relativa ao princípio da correlação quanto ao corréu Isaías Nunes Cariranha. O que será apreciado juntamente com o mérito.

Em suas alegações finais (id 138509196), o corréu João Eduardo Gaspar também requereu, em preliminares, a nulidade das interceptações telefônicas, o que já foi devidamente fundamentado e afastado na decisão interlocutória id 135787506, a que ora novamente me reporto.

Requereu, igualmente, a nulidade do aditamento que introduziu a causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal sem a correspondente descrição fática, com o afastamento da majorante, o que não pode ser acolhido, pois no aditamento id 122157793, o MPE esclareceu que a capitulação anterior foi descrita com erro material, promovendo-se o aditamento para simples correção.

Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da nulidade da imputação de um segundo crime do art. 90 da Lei 8.666/93 e da agravante do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, ambas formuladas apenas nas alegações finais e sem a correspondente descrição fática na denúncia, com o julgamento restrito às imputações nela constantes (CPP, arts. 384 e 385). Acolho ambos os pedidos, pois verifico que, de fato, ocorreu da forma indicada. **Ao analisar as peças correspondentes à denúncia (id 101605999, 101606000 e 101606051) e seus aditamentos (IDs 121972169 e 122157793), não é possível localizar o segundo crime do art. 90 da Lei 8.666/93 e a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 em relação a João Gaspar.**

Requereu ainda o reconhecimento da inépcia do aditamento quanto à imputação do art. 350 do Código Eleitoral (id 121972169), o que fica ora rejeitado, pois não houve ilegalidade no aditamento para inclusão do novo tipo penal, tendo sido devidamente recebido por meio de decisão judicial válida, id 122172699. Conforme mencionado na decisão interlocutória id 135787506, por ter sido incluído o crime via aditamento, é salutar que este seja analisado em conjunto com a denúncia originária.

Ao fim, postula pelo reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão realizada na residência de Welinton Fernandes Alves quanto à arrecadação do pen drive, com o desentranhamento da planilha, dos demais arquivos dele extraídos e do respectivo relatório de análise, **o que igualmente não acolho**, tendo em vista que a medida cautelar foi validamente deferida por decisão judicial oriunda de Juízo competente à época dos fatos.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

1. DO MÉRITO

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, promovendo o cotejo analítico entre a tese acusatória, sustentada pelo Ministério Público Eleitoral em seus memoriais, e as teses defensivas, arguidas pelas defesas técnicas em suas alegações finais, à luz do conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório.

1.1. Dos fatos de 2016: Corrupção ativa/passiva e Falsidade Ideológica Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral sustenta que, durante a campanha de 2016, o denominado "Núcleo Carlinhos" financiou ilicitamente a campanha de Átila Jacomussi, por intermédio de João Gaspar e Samara Barlera, mediante repasses bancários e entregas em espécie (a "mochila azul"), em troca de promessa de favorecimento em futuras licitações. A acusação baseia-se em interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário e relatórios de vigilância.

As defesas, por sua vez, alegam que os valores transferidos por Carlos Zeli a João Gaspar

(estimados entre R$ 88.000,00 e R$ 92.000,00) decorriam de empréstimo pessoal para pagamento de costureiras, e que a mochila azul entregue a Isaías Cariranha continha amostras de uniformes, não dinheiro, tese corroborada pelos interrogatórios dos corréus e pela testemunha Viviane Puccinelli Caxeta (consultora do grupo educacional OPET).

Em seus memoriais, a defesa de João Gaspar (id 138509196, p. 11/12), afirma que as fotografias dos encontros de 27 de setembro de 2016 e de 20 de outubro de 2016 retratam apenas pessoas reunidas e a posse de uma mochila, nada revelando de ilícito quanto ao teor das conversas ou ao objeto transportado o qual, segundo alega, continha amostras de uniformes vinculadas a uma oferta de serviços que não prosperou. Já no que se refere à relação financeira com Carlos Zeli, a defesa também sustenta que se tratava de amortização parcelada de mútuo financeiro lícito contraído em período anterior ao pleito eleitoral.

Verifica-se que a tese defensiva do "empréstimo pessoal" não resiste ao cotejo com as interceptações telefônicas. Nos áudios de 14, 16 e 21/09/2016 (id 101605999 e id 101606000), **Carlos Zeli e João Gaspar tratam explicitamente de "santinhos", "campanha", "período eleitoral" e referem-se ao "nosso chefe"** (Átila). A menção à "décima parte do total anual" e a urgência dos repasses antes do pleito afastam a natureza de mútuo civil. Ademais, **o afastamento do sigilo bancário (Informação 12/2017 - UADIP/DELECOR) comprovou nove transferências de Carlos e Francisco Carvalho para João Gaspar, totalizando R$ 138.000,00 em 2016, valores incompatíveis com a renda de assessor parlamentar e que foram, em parte, repassados a Átila, conforme diagrama de fluxo financeiro.**

O valor probatório das interceptações telefônicas, regularmente autorizadas e submetidas ao contraditório diferido, é reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça como prova cautelar de natureza irrepetível, que pode amparar o decreto condenatório quando seu conteúdo é posteriormente juntado aos autos e disponibilizado às partes para impugnação, especialmente quando corroborado por prova testemunhal produzida em juízo.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME PRISIONAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O processo penal brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, vedando a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito policial (art. 155, caput, do CPP), ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. **2. A interceptação telefônica judicialmente autorizada constitui prova cautelar, de natureza irrepetível, submetida a contraditório diferido, enquadrando-se**

na exceção do art. 155 do CPP e pode, por si só, amparar o decreto condenatório, especialmente quando o conteúdo é posteriormente juntado aos autos e disponibilizado às partes para impugnação. 3. No caso concreto, as interceptações telefônicas foram anexadas aos autos, permitiram a identificação do agravante como integrante da organização criminosa e foram submetidas ao contraditório na ação penal, tendo a defesa tido plena ciência do conteúdo e oportunidade de se manifestar, o que afasta alegação de nulidade. 4. A condenação não se baseou exclusivamente na interceptação telefônica, mas também em prova testemunhal produzida em juízo, circunstância que reforça a higidez da decisão de mérito e afasta a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP. 5. Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e à materialidade do crime de organização criminosa e proclamar a absolvição do réu, seria indispensável o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 6. A Corte local valorou negativamente a culpabilidade porque os crimes foram praticados enquanto o réu cumpria pena, o que revela maior reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena-base. 7. A existência de circunstância judicial desfavorável, que conduziu à fixação da pena-base acima do mínimo legal, legitima a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena definitiva seja inferior a 8 anos. 8. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp n. 3.105.249/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)**

A prova documental coligida aos autos revela-se especialmente robusta nesse ponto. **O Relatório de Análise Financeira elaborado pela equipe da UADIP/DELECOR (Informação nº 12/2017), constante dos autos, identificou, mediante afastamento do sigilo bancário judicialmente autorizado, nove transferências eletrônicas (TEDs) realizadas por Carlos**

Zeli Carvalho e por seu pai, Francisco Carvalho, para a conta corrente de João Eduardo Gaspar mantida junto ao Banco Bradesco (agência 6250, denominada "A-LEGISLATIVA"), totalizando **R$ 138.000,00** apenas no exercício de 2016. O referido relatório ainda elaborou diagrama de fluxo financeiro que demonstrou o destinatário final dos recursos: Átila César Monteiro Jacomussi, conforme se extrai do esquema gráfico de circulação dos valores. **A correspondência temporal entre as interceptações telefônicas e as movimentações bancárias confere elevado grau de confiabilidade à reconstrução dos fatos.**

Em interrogatório, **Carlos Zeli Carvalho** confirmou ter pegado empréstimo pessoal com João Gaspar, estimado entre R$ 88.000,00 ou R$ 92.000,00, parcelado a partir de 2015, alegando que os valores destinavam-se ao pagamento de costureiras e oficinas de confecção. Afirmou que conheceu Gaspar em Tietê, por volta de 2013/2014, e que o empréstimo foi baseado na amizade, sem contrato formal. **João Eduardo Gaspar**, por sua vez, também confirmou a existência de empréstimo financeiro a "Carlinhos", afirmando que possuía o hábito de ajudar amigos com empréstimos e que o valor foi afiançado por um amigo em comum chamado Lúcio. Gaspar declarou que tiveram de cobrar o pagamento em determinado momento, mas que a situação foi resolvida. **A convergência de versões sobre a existência do empréstimo, embora ambos neguem o caráter espúrio, não explica as nove transferências bancárias identificadas pela PF em 2016, em período eleitoral, nem a incompatibilidade com a renda de assessor parlamentar. A apreensão de quase R$ 590.000,00 em espécie na residência de João Gaspar em 2018, justificada por ele em interrogatório como oriunda de "projetos culturais e esportivos incentivados" e mantida em casa por temor de novo sequestro de bens (referindo-se a processo de improbidade de 2011), reforça a habitualidade de manutenção de caixa paralelo.**

Quanto à "mochila azul" entregue a Isaías em 20/10/2016, a vigilância da PF (RVIG 19) comprova o encontro e a entrega do objeto. Em interrogatório, **Carlos Zeli Carvalho** negou veementemente que a mochila contivesse dinheiro, afirmando que o conteúdo eram amostras de roupas e uniformes que pediram para Isaías tentar vender para escolas particulares e empresas, sendo prática comum entregar protótipos de bolsas com amostras para apresentação comercial. **Isaías Nunes Cariranha** corroborou essa versão, declarando que recebeu sacola contendo kit de amostras de uniforme (camiseta, bermuda, calça e blusa), e não dinheiro. Explicou que, por conta da exclusividade com a OPET (editora para a qual trabalhava como representante comercial), não podia vender uniformes diretamente, mas se ofereceu para mostrar as amostras nas Secretarias de Educação onde atuava, na região entre Campinas e Ribeirão Preto, com expectativa de receber comissão caso algum negócio fosse fechado. Isaías afirmou que nunca esteve em Mauá e que sua região de atuação não incluía aquela municipalidade. **Weliton Fernandes Alves** confirmou ser a pessoa que buscou a mochila para Carlos entregar a Isaías na Assembleia Legislativa, declarando que foi instruído a pegar a mochila com amostras e entregá-la, sendo esse seu único contato com Isaías. Afirmou que a sacola grande não conseguiria ser carregada se contivesse dinheiro. A materialidade do conteúdo (dinheiro versus amostras) permanece no campo da dúvida razoável, pois a mochila não foi apreendida nem periciada. A testemunha **Viviane Puccinelli Caxeta**, ouvida em audiência, confirmou que Isaías era representante comercial da OPET e que amostras de materiais eram comumente apresentadas a Secretarias de Educação, nada tendo a falar em desabono à conduta profissional dele. Esse ponto específico não autoriza a condenação de Isaías, mas o conjunto dos repasses bancários é suficiente para condenar Carlos Zeli (corrupção ativa e caixa 2) e João Gaspar (corrupção passiva e caixa 2).

No que se refere à prova testemunhal sobre a prática comercial de apresentação de amostras, a defesa de Isaías trouxe aos autos depoimento coerente de consultora do Grupo Educacional OPET, confirmando que amostras de materiais eram comumente apresentadas à Secretarias de

Educação como parte da atividade profissional de representantes comerciais. **A convergência entre os interrogatórios dos corréus e a prova testemunhal produzida em juízo reforça a existência de dúvida razoável quanto ao conteúdo ilícito da mochila, impedindo a condenação com base em presunção não confirmada por prova material.**

Os **Relatórios de Vigilância** produzidos pela Polícia Federal constituem prova documental de particular relevância para a compreensão da dinâmica operacional do esquema. O **RVIG 16 (Guarulhos/Mauá**) registrou fotograficamente, em 27 de setembro de 2016, o deslocamento de Carlos Zeli Carvalho, Leandro de Carvalho e Weliton Fernandes Alves até a denominada "Sede de Reuniões" utilizada pela campanha eleitoral de Átila Jacomussi, onde mantiveram encontro previamente ajustado com João Eduardo Gaspar. O **RVIG 19 (ALESP)**, por sua vez, documentou fotograficamente, em 20 de outubro de 2016, o encontro entre Carlos Zeli Carvalho, Weliton Fernandes Alves e Isaías Nunes Cariranha nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ocasião em que foi registrada a entrega de uma mochila/sacola. **Referidos relatórios, elaborados por agentes federais no cumprimento de diligências regularmente autorizadas, demonstram a efetiva materialização dos encontros anunciados nas interceptações telefônicas.**

Em relação ao requerimento da defesa do réu João Eduardo Gaspar para que a prestação de contas seja qualificada como documento particular, o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque, independentemente de requerimento do Ministério Público Eleitoral, a prestação de contas é conceituada como documento de natureza pública, tanto na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como na do C. Supremo Tribunal Federal, de forma que a pena, nessa hipótese, é de até cinco anos de reclusão.

Cito, por todos:

> “INQUÉRITO. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PÚBLICA, E NÃO PRIVADA, DO DOCUMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO COM FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NARRATIVA FÁTICA OBEDIENTE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA PRÁTICA DA CONDUTA E DO ESPECIAL FIM DE AGIR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. **O crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de**

natureza pública”. [...] (STF, Inq 3.601/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 29.10.2015.) (Sem destaque no original.)

“INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO RELATOR: MIN. LUIZ FUX AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) :CARLOS GOMES BEZERRA ADV.(A/S) :MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (A / S) EMENTA: PENAL E PROCESSO. DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PÚBLICA, E NÃO PRIVADA, DO DOCUMENTO. PRECEDENTES. MÉRITO. CRIME DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. IRRELEVÂNCIA DOS EQUÍVOCOS NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE NÃO COMPROMETEM SEU RESULTADO. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE NA CARACTERIZAÇÃO DAS INCORREÇÕES COMO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGLIGÊNCIA NÃO PUNÍVEL. DENÚNCIA REJEITADA. 1. **O crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública.** 2. Os erros formais ou materiais, assim considerados por força da ausência de

> qualquer indício do especial fim de agir estabelecido no art. 299 do Código Penal, revelam-se penalmente irrelevantes, por ausência de punição da conduta a título culposo" [...]. (Sem destaque no original.)

1.2. Dos fatos de 2017: Fraude à Licitação (Pregão 24/2017) e Corrupção na execução contratual

O Parquet argumenta que o Pregão 24/2017 foi direcionado à Revemtex (empresa de Emerson Carvalho), com superfaturamento de R$ 4,8 milhões em relação ao contrato de 2015 (Nayr Confecções), desclassificação indevida da empresa EBN e aquisição excessiva de 48.000 kits para 18.699 alunos. Aponta, ainda, que planilhas apreendidas com Weliton revelariam propinas de 15% para "JG" (Gaspar), 3% para "XUXA" (Coppola) e 1,5% para "AMIGOS".

As defesas de Fernando Coppola, Carlos Zeli e demais réus rebatem ponto a ponto: **(i)** a comissão de licitação e o corpo jurídico eram independentes (testemunhas Thaís Miana e Scarlett Angelott); **(ii)** a desclassificação da EBN ocorreu por defeitos objetivos nas amostras (malha helanca defeituosa, estampa descolando, ausência de país de origem na etiqueta em violação a normas do INMETRO/CONMETRO); **(iii)** a preferência da LC 123/06 à Revemtex foi obrigação legal; **(iv)** os 48.000 kits destinavam-se a dois anos letivos (2017/2018) com estoque de 10%; **(v)** a comparação com 2015 ignora diferenças de especificações e logística de entrega "ponto a ponto"; e **(vi)** o Inquérito Civil 14.0334.0002225/2017-4, após 7 anos de investigação do MPSP, foi arquivado por ausência de dolo e dano ao erário. Weliton alegou que as planilhas referiam-se a planejamento de campanha para 2018. A defesa de João Gaspar alegou que o MPE não apresentou elementos probatórios capazes de subsidiar a condenação pretendida, mesmo após as oitivas realizadas em audiência. Destacou que a adjudicação à Revemtex decorreu da preferência legal às microempresas, e a desclassificação da licitante de menor preço foi fundamentada pela própria CGU. Ainda destacou que o quantitativo de kits correspondia a dois anos letivos, como confirmam as entregas anuais informadas pela Prefeitura.

A instrução criminal demonstrou que a tese acusatória de fraude à licitação baseou-se em premissas técnicas que foram desconstruídas pela prova oral e documental.

A prova documental relativa ao procedimento licitatório é volumosa e revela elementos técnicos de significativa relevância. O **Relatório de Análise elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU)**, produzido a partir da *examination* do Processo Administrativo nº 4.865/2016 e do Processo nº 8.205/2017, identificou diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2017, incluindo excessivas especificações técnicas no edital, indeferimento de impugnação tempestiva, desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta e alteração societária da empresa vencedora durante o curso do certame. Adicionalmente, o **Inquérito Civil nº 14.0334.0002225/2017-4**, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os mesmos fatos sob a perspectiva da improbidade administrativa, foi arquivado após 7 (sete) anos de investigação, com fundamento na ausência de dolo e de dano ao erário, circunstância que, embora não vincule este Juízo criminal, constitui elemento documental relevante para a avaliação do contexto fático.

a) Independência da Comissão e Desclassificação da EBN: A testemunha **Thaís de Almeida**

Miana, então procuradora jurídico da Prefeitura de Mauá (2013-2019), foi categórica em audiência ao descrever o fluxo processual da licitação: o processo se inicia na secretaria executora (Educação), que elabora o termo de referência; segue ao Departamento de Compras (Finanças) para pesquisa de preços; depois à procuradora de carreira no jurídico para análise; e retorna à Finanças para publicação. Enfatizou que o processo licitatório, em momento algum, passa pelo gabinete do prefeito, exceto para assinatura final do contrato, e que o corpo de advogados públicos concursados era independente, não permitindo ingerência de agentes políticos, inclusive o prefeito. Os pareceres jurídicos para a licitação do uniforme foram pela regularidade do processo, sem apontamentos. A testemunha **Scarlett Angelott**, ex-Secretária Adjunta de Educação, confirmou a análise técnica rigorosa das amostras pela comissão composta por duas servidoras efetivas e uma comissionada, identificando discrepâncias graves nos produtos: meias sem elástico, tênis com solado solto e ausência de país de origem na etiqueta. Afirmou que nem o prefeito Átila, nem Fernando Coppola, nem João Gaspar jamais lhes fizeram proposta indecente ou deram orientação para beneficiar ou prejudicar qualquer empresa. A única vez em que chamaram Fernando Coppola foi para que ele tomasse ciência das grandes discrepâncias nas peças. A desclassificação, portanto, fundou-se em critérios objetivos de qualidade e conformidade com o edital e normas do INMETRO, não em artifício fraudulento.

b) Quantitativo e Vigência: A aquisição de 48.000 kits foi tecnicamente justificada pela Secretaria de Educação para atender dois anos letivos (2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018), acrescida de estoque de segurança de 10%. A testemunha **Thaís Miana** confirmou que a equipe da Secretaria de Educação justificou que a licitação foi planejada para atender dois anos letivos, sendo prática de otimização realizar um único processo para dois anos, já que a ata de registro de preços envolve processo demorado. **Scarlett Angelott** detalhou que a licitação foi feita para dois anos letivos, com intenção de adquirir cerca de 50 mil peças de cada item para rede de aproximadamente 25 mil alunos, considerando margem para eventuais trocas e matrícula de novos alunos. Explicou que as entregas ocorreram em dois anos consecutivos, com hiato em que os kits foram guardados em depósito após saída da prefeitura e posse do vice-prefeito, sendo realizado mutirão para distribuição no ano letivo de 2018. **Valtermir Pereira**, ex-Secretário de Finanças, corroborou a prática e confirmou que o pagamento dos 48.000 kits, no valor de R$ 8 milhões, foi suspenso e não pago integralmente. A efetiva entrega foi de 40.440 kits, e os pagamentos de 2018 (R$ 3,38 milhões) foram suspensos pela Prefeitura após a deflagração da operação policial, conforme ofícios da Prefeitura de Mauá (IDs 137801662 e 137984293).

c) Superfaturamento e Comparação com 2015: A comparação aritmética simples entre o contrato de 2015 (R$ 72,15/kit) e o de 2017 (R$ 173,75/kit) desconsidera a inflação do setor têxtil, as alterações nas especificações técnicas e, sobretudo, a logística de entrega "ponto a ponto" em 46 escolas, que encarece o produto. Em interrogatório, **Carlos Zeli Carvalho** explicou que fatores como o modelo do uniforme, a logística de entrega ponto a ponto (escola por escola) e os detalhes na confecção (estampas) alteram o custo do produto, e que soube que o valor supostamente excedente era referente à entrega dos dois kits (2017 e 2018). **Emerson Carvalho**, proprietário da Revemtex, esclareceu que o contrato não sofreu superfaturamento, pois os valores eram comerciais e a complexidade da produção com insumos importados (fio e tintas para silk) elevavam os custos, confirmando que cerca de R$ 4 milhões do pagamento não foram efetuados e permanecem pendentes, situação que, segundo ele, levou a empresa à falência. **Fernando Coppola**, em interrogatório, confirmou que a Revemtex foi beneficiada pela preferência legal da LC 123/06 (microempresa), tendo ficado em terceiro lugar na licitação, mas sido chamada após desclassificação da primeira colocada (EBN) por amostras de má qualidade,

e por ter oferecido valor abaixo da segunda colocada (Nayr Confecções). O arquivamento do Inquérito Civil pelo MPSP, após parecer do CAEX conclui pela fragilidade probatória e peculiaridades do mercado local, é indicativo robusto da ausência de dolo de lesão ao erário.

d) Planilhas e Propinas na Execução: As planilhas apreendidas com Weliton contêm, de fato, fórmulas matemáticas (15% JG, 3% XUXA) aplicadas sobre valores recebidos da Prefeitura. Em interrogatório, **Weliton Fernandes Alves** alegou que as planilhas referiam-se a planejamento de campanha para 2018 (dobrada eleitoral), e por isso continham nomes de deputados como Chico Sardelli, sendo que o nome de Átila estava ali como referência, pois ele era prefeito na época e o grupo político ainda não havia definido o candidato. Afirmou que o planejamento não foi adiante devido à operação policial e que não recebeu nem encaminhou dinheiro para ninguém. A tese defensiva de "planejamento de campanha 2018" é ilógica, pois Átila era Prefeito em exercício, não candidato. **João Eduardo Gaspar**, ao ser questionado sobre as planilhas encontradas na casa de Weliton contendo seu nome e valores, declarou que desconhecia o assunto e não sabia por que seu nome estaria em tal lista. As mensagens de WhatsApp entre Carlos Zeli e João Gaspar (outubro/2017) tratam explicitamente da "liberação de notas fiscais" e "liquidez" dos pagamentos da Prefeitura à Revemtex (empresa pertencente a EMERSON CARVALHO, irmão de CARLOS ZELI CARVALHO), confirmando o ciclo de propinas na execução contratual. **Valtermir Pereira**, ex-Secretário de Finanças, afirmou em audiência que não recebeu pedidos do prefeito Átila para direcionar licitações, fechar os olhos ou efetuar pagamentos rapidamente, e que João Gaspar não solicitou preferência de pagamento para nenhuma empresa nem interferiu na ordem cronológica sequencial dos pagamentos. **Fernando Coppola** negou ter recebido qualquer comunicação de Átila ou de outro secretário sugerindo que a Revemtex deveria vencer a licitação e afirmou nunca ter tido relacionamento pessoal com os representantes da empresa.

A planilha eletrônica apreendida na residência de Weliton Fernandes Alves constitui prova documental de elevado valor probatório para a compreensão do mecanismo de distribuição das vantagens indevidas. Conforme detalhado pela Polícia Federal em seu Relatório Final Parcial (IPL nº 02/2019), o arquivo digital reproduz, com precisão, os valores efetivamente pagos pela Prefeitura de Mauá à empresa Revemtex entre os meses de agosto e outubro de 2017, e estabelece fórmulas automáticas destinadas ao cálculo dos percentuais das propinas: 15% para "JG" (João Gaspar), 3% para "XUXA" (Fernando Coppola) e 1,5% para "AMIGOS". A existência dessas fórmulas matemáticas, aliada à correspondência entre os valores registrados na planilha e os efetivos pagamentos realizados pela Administração Municipal, demonstra que a distribuição das vantagens indevidas não dependia de negociação eventual, mas integrava verdadeira rotina operacional da organização. As **mensagens de WhatsApp** extraídas do aparelho celular apreendido com João Eduardo Gaspar, por sua vez, revelam a preocupação dos investigados com a liberação das notas fiscais e dos pagamentos administrativos, tratando da emissão de documentos fiscais, da tramitação administrativa e da operacionalização das vantagens indevidas decorrentes da contratação.

Ante a ausência de prova segura do dolo de fraudar o caráter competitivo do certame (art. 90 da Lei 8.666/93), **impõe-se a absolvição de todos os réus quanto a este crime específico, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.** A prova demonstra irregularidades administrativas, mas não o dolo penal de fraude.

Essa conclusão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal

Federal, que exige, para a configuração dos crimes licitatórios, a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário ou de obter vantagem indevida, não bastando a constatação de irregularidades administrativas desacompanhadas de intenção fraudulenta. A presunção de inocência, como regra de prova, impõe que a responsabilidade criminal seja demonstrada acima de qualquer dúvida razoável, standard probatório.

No plano doutrinário, Aury Lopes Jr. leciona que o standard probatório de "além da dúvida razoável" constitui o critério racional de valoração da prova no processo penal democrático, exigindo que a condenação supere qualquer hipótese alternativa plausível sustentada pela defesa **(LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva).** Gustavo Badaró complementa que o princípio da presunção de inocência opera como regra de juízo: na dúvida insuperável sobre a ocorrência do fato ou sua autoria, a absolvição é medida que se impõe por força constitucional, e não por mera liberalidade do julgador **(BADARÓ, Gustavo. Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: RT).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados no mesmo processo, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido do desmembramento como regra, ressalvadas hipóteses excepcionais a exigirem julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, inexistente imbricação extraordinária entre as condutas dos coacusados. 2. O delito do artigo 89 da Lei 8.666/93 exige, além do dolo genérico – representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais -, a configuração do especial fim de agir, consistente no dolo específico de causar dano ao erário. Desnecessário o efetivo prejuízo patrimonial à administração pública. 3. Inexistente indicativo de conluio, ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade claramente perceptível, os atos de gestão praticados pelo Prefeito de acordo com as orientações técnicas dos órgãos especializados do Município, sobretudo em temáticas que envolvem juízo de legalidade - tais como ocorrem nas

plurissignificativas regras de dispensa e inexigibilidade de licitação -, se qualificam com o predicado de boa-fé presumida. 3.1. No caso, (i) a ratificação da inexigibilidade de licitação foi realizada de acordo com a orientação dos órgãos técnicos do Município e a prova dos autos não rendeu razões que razoavelmente impusessem ao acusado, como gestor (Prefeito), adoção de conduta contrária às manifestações técnicas; (ii) foi verificada oscilação de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas local quanto à lisura da inexigibilidade da licitação, assim como o arquivamento, pelo Ministério Público Cível, de inquérito cível pertinente aos mesmos fatos; (iii) as provas pessoais produzidas – testemunhas e interrogatório do acusado, - alinharam-se pela insuficiência de prova da participação dolosa do Prefeito no crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93. 4. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 5. Ação penal julgada improcedente. **(AP 580, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13-12-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017)**

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirmou recentemente que o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93, embora formal, requer a demonstração do dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem decorrente da adjudicação, impondo-se a absolvição quando a acusação não comprova esse elemento subjetivo do tipo.

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO

DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial visando ao restabelecimento da condenação do recorrido pela prática do delito de fraude ao procedimento licitatório, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93. 2. A Corte de origem absolveu o recorrido, entendendo que não houve demonstração do dolo específico necessário para a configuração do delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de demonstração do dolo específico impede a condenação por fraude à licitação, conforme o art. 90 da Lei n. 8.666/93. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 é formal e não exige comprovação de dano ao erário, mas requer a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de obter vantagem decorrente da adjudicação. 5. A acusação não comprovou a vantagem intencionada pelo réu, distinta da contratação em si, o que caracteriza apenas o dolo genérico, impondo-se a absolvição do recorrido. 6. O Superior Tribunal de Justiça não reanalisa matéria fática e probatória, mantendo-se a decisão da instância ordinária. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **(AREsp n. 2.546.596/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)**

Contudo, o ciclo de corrupção passiva/ativa de 2017 resta comprovado para João Gaspar, Carlos Zeli e Weliton Fernandes Alves pelas mensagens de WhatsApp e planilhas, que vinculam os repasses aos pagamentos da Prefeitura.

Em relação a Weliton Fernandes Alves, consta que em sua residência foram localizados documentos e arquivos digitais contendo controles internos dos pagamentos realizados pela Revemtex, discriminando expressamente valores destinados a ÁTILA CÉSAR MONTEIRO

JACOMUSSI, JOÃO EDUARDO GASPAR — identificado pela sigla "JG" — e FERNANDO DANIEL COPPOLA, identificado por seu prenome. **O elemento probatório de grande relevância em relação ao citado réu é a planilha eletrônica igualmente apreendida na residência de WELINTON.** Conforme ressaltado pelo MPE em seus memoriais, essa planilha reproduz, com precisão, os valores efetivamente pagos pela Prefeitura de Mauá à Revemtex e estabelece fórmula automática destinada ao cálculo dos percentuais das vantagens indevidas que deveriam ser distribuídas aos agentes públicos beneficiários.

Em relação a Fernando Coppola ("XUXA"), a denúncia baseia-se exclusivamente na menção apócrifa em planilha de terceiro. Em interrogatório, Coppola negou veementemente ter recebido valores ou dinheiro de qualquer pessoa que ganhou licitação na sua pasta, incluindo a Revemtex, afirmando nunca ter tido relacionamento pessoal com os réus e nunca ter dado abertura para conversas ilícitas. Declarou que não foi alvo de interceptações telefônicas ou ambientais, nem teve busca e apreensão em sua residência. Esclareceu que sua relação com o ex-prefeito Átila era distante, pois trabalhavam em grupos políticos antagônicos na mesma cidade, e que sua indicação para a Secretaria de Educação ocorreu pelo apoio de seu grupo político, liderado pela deputada estadual Vanessa Damo, a Átila. A testemunha **Thaís Miana** confirmou a independência da pasta e a ausência de ingerência política nos processos licitatórios. **Não há interceptação, quebra de sigilo bancário ou prova oral que confirme o efetivo recebimento de vantagem indevida por Coppola. A dúvida razoável impõe sua absolvição.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o delito de corrupção passiva exige a demonstração concreta da vantagem indevida, não se admitindo condenação fundada em menção apócrifa em documento de terceiro, desacompanhada de interceptações, quebra de sigilo bancário ou prova oral que confirme o efetivo recebimento.

> Direito Penal. Agravo regimental. Corrupção Passiva. Improcedência da Acusação. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual manteve a absolvição dos recorridos da imputação relativa ao delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). 2. Fato relevante. A denúncia narra suposta interferência dos recorridos, um deles vereador e o outro superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Ceará, em contratações de pessoal terceirizado junto à PRF/CE, com alegação de que tais contratações visavam proveito político. A sentença reconheceu a validade das provas relacionadas a capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens,

mas concluiu pela ausência de tipicidade material nos fatos narrados. 3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve o juízo absolutório, considerando que não foi demonstrado o dolo específico para a configuração do crime de corrupção passiva, especialmente a ausência de comprovação de que as solicitações de contratação de empregados terceirizados tinham como contrapartida o oferecimento ou manutenção de apoio político. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se as condutas narradas na denúncia, relacionadas à solicitação de contratação de empregados terceirizados, configuram o delito de corrupção passiva, considerando a ausência de comprovação de vantagem indevida e de contrapartida política. III. Razões de decidir 5. A solicitação de contratação de empregados terceirizados, por si só, não configura o elemento normativo do tipo "vantagem indevida", especialmente quando não demonstrado que tais contratações tinham como moeda de troca o oferecimento ou manutenção de apoio político. 6. O delito de corrupção passiva exige a demonstração de vantagem indevida, que pode ser de qualquer natureza, mas no caso concreto não há elementos fáticos que evidenciem tal vantagem. 7. A aplicação do Direito Penal deve ser considerada como ultima ratio, incidindo apenas em condutas que violam a ordem jurídica com maior gravidade, quando outros ramos do Direito não sejam capazes de oferecer suficiente reprimenda. 8. A análise da pretensão condenatória implicaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A solicitação de contratação de empregados terceirizados, sem demonstração de contrapartida política ou vantagem indevida, não configura o delito de corrupção passiva. 2. O Direito Penal deve ser aplicado como ultima ratio ,

incidindo apenas em condutas que violam gravemente a ordem jurídica. **(AgRg no REsp n. 2.044.438/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)**

1.3. Da Organização Criminosa

O MPE sustenta a existência de estrutura estável e divisão de tarefas. As defesas alegam tratar-se de empresa familiar (Carlos, Emerson, Leandro, Selma) e de contatos políticos eventuais.

A prova demonstra a estabilidade do vínculo entre **Carlos Zeli, João Gaspar e Weliton,** com atuação coordenada desde o financiamento de 2016 até a execução contratual de 2017. Emerson Carvalho, ao assumir a Revemtex em junho/2017, teria aderido ao esquema na fase de execução. Contudo, os interrogatórios dos demais corréus revelaram a fragilidade da imputação quanto aos integrantes periféricos. **Leandro de Carvalho** declarou em interrogatório que trabalhava no "chão de fábrica", cuidando da parte logística, corte e separação de pedidos, e que só ficava sabendo sobre pagamentos ou falta deles através de comentários familiares. Afirmou que trabalham juntos há cerca de 20 anos no ramo têxtil e que se uniram para trabalhar, não para praticar crimes. Confirmou que Weliton não era funcionário CLT, mas freelancer pago por dia para ajudar na logística, e que desconhecia totalmente as planilhas com nomes de políticos. **Selma Aparecida Zanette de Carvalho** afirmou em interrogatório que não trabalhava na Revemtex, nunca participou de contratos ou conheceu pessoas da prefeitura, e que na época dos fatos estava em casa cuidando de seus três filhos, um dos quais com problemas de audição exigindo atenção especial. Negou ter se associado ao marido e cunhados para praticar crimes e expressou indignação por ser associada a organização criminosa. **Isaías Nunes Cariranha** declarou que nunca esteve em Mauá, que sua região de atuação era entre Campinas e Ribeirão Preto, e que desconhecia os demais réus, exceto Carlos. **Fernando Coppola** afirmou nunca ter visto os demais réus pessoalmente e que sua relação com Átila era de grupos políticos antagônicos. A **defesa de João Gaspar** defende que o órgão acusador não trouxe testemunha capaz de delinear a atribuição criminosa específica de cada um de seus membros. Destacou que a divisão de tarefas descrita pelos memoriais acusatórios é a de uma empresa lícita e que os supostos integrantes não se conheciam. **Não há prova suficiente de que Emerson, Leandro, Selma, Isaías e Coppola integrassem a organização criminosa com dolo e estabilidade.**

Essa compreensão alinha-se à jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que a reunião de pessoas para a prática de uma específica empreitada criminosa, sem demonstração de vínculo associativo estável e duradouro, não configura organização criminosa, mas apenas coautoria em relação ao crime praticado. A configuração do tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 exige a associação de ao menos quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com vínculo estável e duradouro, voltado à prática de número indeterminado de crimes.

A distinção entre organização criminosa e mero concurso de agentes é rigorosamente delineada pela doutrina especializada. Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato enfatizam que a estabilidade e a permanência do vínculo associativo constituem o núcleo essencial do tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, não se confundindo com a simples divisão de tarefas eventual verificada no concurso de pessoas **(BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa. São Paulo: Saraiva)**. Na mesma linha, Renato Brasileiro de Lima adverte que a banalização do tipo penal de organização criminosa, aplicando-o a grupos familiares ou empresariais sem a demonstração do *affectio sceleris*, viola o

princípio da intervenção mínima e da taxatividade **(LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: Juspodivm).**

Também neste sentido:

> **DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL DO MPF. RAZÕES DE DECIDIR** 1. A configuração do crime de organização criminosa, conforme o art. 2 º da Lei nº 12.850/2013, exige a associação de ao menos quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com vínculo estável e duradouro, voltado à prática de número indeterminado de crimes. 2. A doutrina e jurisprudência consolidaram o entendimento de que a reunião de pessoas para a prática de uma específica empreitada criminosa, sem demonstração de vínculo associativo estável e duradouro, não configura organização criminosa, mas apenas coautoria em relação ao crime praticado. 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido não descreve um grupo criminoso ordenado estruturalmente, de forma estável e duradoura, para o cometimento de infrações penais, mas sim ajuste entre os denunciados para a consumação de uma específica empreitada criminosa, configurando coautoria em crimes de peculato praticados em continuidade delitiva. 4. A ausência de demonstração de vínculo associativo estável e duradouro entre os agravados impede a subsunção das condutas ao tipo penal de organização criminosa. Voto vista proferido de acordo com os fundamentos do relator para negar provimento ao agravo regimental. **(AgRg no AREsp n. 2.518.687/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)**

De igual forma, referida Corte (STJ) assentou que a condenação por integrar organização criminosa exige prova concreta do vínculo associativo estável e permanente, não sendo admitida com base em meras presunções ou em vínculos familiares e profissionais que não traduzam adesão consciente aos fins da estrutura criminosa.

> **Direito penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de recurso. Crime de integrar organização criminosa. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO.** Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente condenado por integrar organização criminosa, conforme art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por integrar organização criminosa pode ser mantida com base em presunções e sem demonstração concreta de vínculo associativo estável e permanente. III. Razões de decidir 3. A condenação por integrar organização criminosa exige prova concreta do vínculo associativo estável e permanente, não sendo suficiente a mera menção a grupo criminoso em redes sociais. 4. A decisão agravada foi mantida, pois não houve demonstração de vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e o grupo criminoso, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação por integrar organização criminosa exige prova concreta do vínculo associativo estável e permanente. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º; CF/1988, art. 5º, LXVIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.388/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.10.2024; STJ, HC 846.785/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma,

julgado em 22.10.2024. **(AgRg no HC n. 839.282/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)**

A partir dessa distinção conceitual e probatória, impõe-se a precisa separação dos corréus entre aqueles que efetivamente integraram a organização criminosa e aqueles em relação aos quais não há prova de dolo associativo:

1.3.1 Réus que respondem pelo crime de organização criminosa (núcleo estável e permanente comprovado):
A prova dos autos demonstrou a existência de estrutura criminosa permanente, articulada e com divisão funcional de tarefas entre 2016 e 2018, integrada por:
a) Carlos Zeli Carvalho: líder do núcleo empresarial, responsável pela articulação política, promessa de vantagens indevidas desde a campanha eleitoral de 2016 e coordenação dos repasses ilícitos vinculados aos pagamentos da Prefeitura em 2017;
b) João Eduardo Gaspar: articulador e operador político central na Administração Municipal, homem de confiança e representante dos interesses de Átila César Monteiro Jacomussi (cujos autos foram desmembrados perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo), responsável pelo recebimento das vantagens indevidas e pela agilização dos trâmites administrativos e pagamentos;
c) Weliton Fernandes Alves ("Tifu"): operador logístico e administrativo da organização, responsável por intermediar contatos presenciais, viabilizar a entrega de valores e manter o controle documental e financeiro da distribuição de propinas, conforme comprovado pela planilha eletrônica apreendida em sua residência contendo cálculos automáticos de percentuais incidentes sobre os contratos públicos.

Juntamente com o corréu Átila Jacomussi (processo desmembrado junto ao E. TRESP, por força do foro por prerrogativa de função) e a corré Samara Gomes Barlera (com processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP), esse núcleo atuou de forma articulada, estável e perene ao longo de quase dois anos, com dolo associativo voltado à prática reiterada de crimes contra a Administração Pública e a fé pública eleitoral, preenchendo todos os requisitos do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

1.3.2. Réus que agiram com ausência de dolo associativo, impondo-se a absolvição da organização criminosa:
Em relação aos demais acusados, o conjunto probatório colhido sob o contraditório demonstra que não integraram a estrutura estável da organização criminosa, situando-se suas condutas no âmbito do concurso eventual de pessoas ou da completa ausência de dolo criminoso:
a) Emerson Carvalho: Sua atuação restringiu-se à execução formal do contrato do Pregão Presencial nº 24/2017, após adquirir as quotas da empresa Revemtex em 02/06/2017. Emerson não participou das tratativas de 2016, não integrou o núcleo fundador nem tomava decisões associativas voltadas a número indeterminado de infrações, não integrando a estrutura orgânica estável da societas sceleris. Em relação aos atos específicos de corrupção ativa relacionados à liberação de recursos do contrato de 2017, não verifico nos autos, prova robusta de sua participação.
b) Isaías Nunes Cariranha: A imputação baseia-se em um único ato episódico em 20/10/2016,

consistente no transporte de uma mochila na Assembleia Legislativa. Isaías era representante comercial da editora OPET e atuava em região diversa (Campinas e Ribeirão Preto), sem ligação com Mauá ou com a estrutura administrativa municipal. Além de não haver prova de ciência ou adesão voluntária a um projeto criminoso estável, a dúvida quanto ao conteúdo da mochila afasta inclusive a coautoria material, impondo-se sua absolvição;
c) Fernando Daniel Coppola: Secretário de Educação no início da gestão de 2017, foi inserido na acusação em virtude de anotação na planilha apreendida com terceiro, sem que houvesse interceptações telefônicas, quebras de sigilo ou prova testemunhal que comprovassem qualquer contato ou acordo com o núcleo empresarial. A prova oral confirmou a atuação independente dos órgãos técnicos e procuradores de carreira, restando afastado qualquer vínculo associativo doloso com a organização criminosa;
d) Leandro de Carvalho: Irmão de Carlos Zeli, trabalhava no setor operacional e produtivo de confecção têxtil ("chão de fábrica"), cuidando de corte e logística manual em empresa familiar preexistente há mais de vinte anos. Não exercia controle financeiro nem participava de deliberações de propina ou acordos ilícitos. O vínculo familiar e a atuação profissional comum em atividade fabril não constituem concurso doloso nem autorizam a imputação de organização criminosa;
e) Selma Aparecida Zanette de Carvalho: Esposa de Carlos Zeli, dedicava-se aos afazeres domésticos e ao cuidado dos filhos do casal. O fato de residir na mesma residência e prestar auxílios pontuais a pedido do marido na rotina diária não configura divisão de tarefas criminosas nem *affectio societatis* duradouro, não havendo demonstração de que aderisse conscientemente à organização criminosa.

Dessa forma, conclui-se que o crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) restou configurado unicamente em relação a Carlos Zeli Carvalho, João Eduardo Gaspar e Weliton Fernandes Alves, devendo os demais corréus serem absolvidos dessa imputação com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

1.4. Análise Individualizada e Conclusão por Réu

João Eduardo Gaspar: Autoria e materialidade comprovadas quanto à corrupção passiva (2016 e 2017), organização criminosa e falsidade ideológica eleitoral (caixa 2). As interceptações, o fluxo bancário de R$ 138.000,00, as mensagens de WhatsApp sobre notas fiscais e a apreensão de quase R$ 590.000,00 em espécie formam acervo probatório robusto. Em interrogatório, negou absolutamente todos os fatos da denúncia e alegou que a situação foi tirada de contexto. Sobre o dinheiro apreendido, justificou como oriundo de projetos culturais e esportivos incentivados, mantido em casa por temor de sequestro de bens. **CONDENO**.
Quanto à falsidade ideológica eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que o dolo específico da conduta se verifica na finalidade eleitoral das declarações falsas ou omitidas na prestação de contas de campanha, a fim de demonstrar a licitude dos recursos empregados. O crime do art. 350 do Código Eleitoral tutela a fé pública eleitoral e a confiabilidade das informações submetidas ao controle da Justiça Eleitoral, configurando-se com a omissão deliberada de receitas ilícitas que impede a adequada fiscalização das contas de campanha.
Sob a perspectiva doutrinária, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e Roberto Ricomini explicam que o crime de caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) tutela a transparência e a paridade de armas no processo eleitoral, consumando-se com a mera omissão ou falseamento de dados na prestação de contas, independentemente da efetiva influência no resultado do pleito (**GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos; RICOMINI, Roberto. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. São Paulo: Atlas).** O dolo específico exige a consciência de que os

recursos transitam à margem da contabilidade oficial, frustrando a fiscalização da Justiça Eleitoral.

ELEIÇÕES 2016. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nos 24, 26, 28 e 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, que impugnava acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG). O acórdão condenou o agravante à pena de 1 ano de reclusão, convertida em restritiva de direitos, e 5 dias-multa, pela prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), consistente no lançamento de doações fictícias em sua prestação de contas da campanha eleitoral de 2016.

A análise dos fatos e das provas constantes dos autos revela que a autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas. O dolo específico da conduta do agente se verifica, portanto, na finalidade eleitoral das declarações falsas por ele efetuadas em sua prestação de contas de campanha, a fim de demonstrar a licitude dos recursos por ele empregados.

O agravante não demonstrou dissídio jurisprudencial adequado, uma vez que a mera transcrição de ementas, ainda que com auxílio de "quadro comparativo", sem o devido cotejo analítico não cumpre os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, conforme a Súmula 28 do TSE.

A reanálise do dolo específico ou da suficiência das provas para a condenação exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 24 do TSE.

A decisão condenatória está em conformidade com a jurisprudência consolidada do TSE, sendo aplicável também a Súmula 30 do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº1323, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/11/2024.

Carlos Zeli Carvalho: Comprovada a autoria quanto à corrupção ativa (2016 e 2017), organização criminosa e falsidade ideológica eleitoral. Foi o articulador do núcleo empresarial, realizando as transferências e mantendo contato direto com Gaspar sobre a execução do contrato e propinas. Em interrogatório, reconheceu o empréstimo pessoal de Gaspar, mas negou doações de caixa dois ou oferecimento de vantagem indevida, alegando que a mochila azul continha amostras de uniformes. **CONDENO**.

Emerson Carvalho: Adquiriu 99% da Revemtex em 02/06/2017, durante o certame, e teria, segundo a denúncia, se beneficiado do direcionamento fático e participado da execução contratual com pagamento de propinas (planilhas e WhatsApp). Em interrogatório, negou veementemente ter oferecido vantagem ou suborno a políticos, afirmando que a vitória foi técnica e que a empresa está falida com R$ 4 milhões em pagamentos pendentes. Responde por corrupção ativa (2017) e organização criminosa. A prova não o vincula aos fatos de 2016 (campanha), tampoouco à fraude à licitação (dolo de fraudar o edital). Em relação a corrupção ativa (2017), embora conste como o sócio majoritário da Revemtex, não verifico nos autos prova robusta de sua participação no crime. **ABSOLVO por falta de provas (art. 386, VII).**

Weliton Fernandes Alves (Tifu): Atuação logística comprovada (RVIG 16 e 19), manutenção das planilhas de controle de propinas e intermediação com Gaspar. Em interrogatório, alegou que as planilhas referiam-se a planejamento de campanha para 2018, versão que se mostra incompatível com o fato de Átila ser prefeito em exercício. Confirmou ter trabalhado na Revemtex cuidando da logística. Responde por corrupção ativa (2017) e organização criminosa. A prova não o vincula aos repasses de 2016. **CONDENO parcialmente**.

Fernando Daniel Coppola: A denúncia baseia-se exclusivamente na menção "XUXA" em

planilha apócrifa de terceiro. Em interrogatório, negou ter recebido valores da Revemtex, afirmou que nunca viu os demais réus pessoalmente, que não foi alvo de interceptações ou busca e apreensão, e que sua relação com Átila era de grupos políticos antagônicos. A testemunha Thaís Miana confirmou a independência da pasta. A dúvida impõe a absolvição. **ABSOLVO**.

Isaías Nunes Cariranha: A entrega da mochila é fato provado, mas o conteúdo (dinheiro versus amostras) é duvidoso. Em interrogatório, afirmou que a sacola continha kit de amostras de uniforme, versão corroborada por Carlos Zeli e Weliton, e confirmada pela testemunha Viviane Caxeta quanto à prática comercial de apresentação de amostras. Declarou nunca ter estado em Mauá e desconhecer os demais réus. Não há prova de adesão à organização criminosa ou de ciência do conteúdo ilícito. **ABSOLVO**.

Leandro de Carvalho e Selma Aparecida Zanette: Leandro, em interrogatório, demonstrou atuar exclusivamente no "chão de fábrica", sem conhecimento financeiro ou participação em decisões empresariais. Selma declarou cuidar dos filhos em casa, auxiliando informalmente com pagamentos de costureiras, sem ciência de empréstimos ou negociações. Não há prova de dolo, conhecimento da ilicitude ou adesão estável à organização criminosa. **ABSOLVO**.

Samara Gomes Barlera: Processo suspenso (art. 366 do CPP).

1.5. Da Absolvição quanto ao crime de Fraude à Licitação

Conforme fundamentado no item 1.2, a prova oral (Thaís Miana, Scarlett Angelott, Valtermir Pereira) e documental (ofícios da Prefeitura, arquivamento do Inquérito Civil) demonstram que a desclassificação da EBN e a preferência da LC 123/06 seguiram critérios técnicos e legais. A quantidade de 48.000 kits foi planejada para dois anos letivos. Não há prova segura do dolo de frustrar o caráter competitivo do certame. **ABSOLVO todos os réus do crime do art. 90 da Lei 8.666/93.**

1.6. Da não incidência da causa de aumento de pena do §1º do art. 317 do CP

Afasto a causa de aumento de pena prevista no §1º do art. 317 do CP, em relação a ambos os fatos (2016 e 2017).

Da análise dos autos, verifica-se que o réu João Gaspar recebeu a vantagem indevida, mas não restou demonstrado nos autos que ele retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício ou que tenha praticado ato com infringência de dever funcional.

Para a incidência da referida majorante, é indispensável a comprovação inequívoca de que o funcionário público efetivamente retardou, deixou de praticar ato de ofício ou o praticou com infringência de dever funcional em decorrência da vantagem solicitada ou recebida. Essa comprovação não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, constata-se que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente e exclusivamente à descrição típica do caput do art. 317 do Código Penal.

1.7. Da não incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do CP.

Com relação à causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, verifica-se que esta não restou configurada no caso concreto.

Para a incidência do referido aumento, a lei exige o efetivo exaurimento do crime, ou seja, que em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público tenha, de fato, retardado ou omitido o ato de ofício, ou o praticado com infração de dever funcional.

Conforme destacado no item anterior, a acusação não logrou êxito em comprovar que João Gaspar tenha retardado ou deixado de praticar qualquer ato de ofício ou que tenha praticado ato com infringência de dever funcional.
O crime de corrupção ativa é formal e se consuma com a mera oferta ou promessa da vantagem indevida, o que justifica a condenação dos réus CARLOS ZELI CARVALHO e WELITON FERNANDES ALVES nas penas do *caput* do artigo 333.
Portanto, afasto a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, restando a conduta tipificada estritamente no *caput* do aludido dispositivo legal.

2. DOSIMETRIA DAS PENAS

2.1. João Eduardo Gaspar

2.1.1. Pena-base (art. 59 do CP)
Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: primário (certidões de IDs 122252085, 122252310). Conduta social e personalidade: sem elementos desfavoráveis. Motivos: ganância. Circunstâncias: crimes praticados no contexto de organização criminosa. Consequências: grave lesão à probidade administrativa e à transparência eleitoral. Comportamento da vítima: não contribuiu.
Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em:

Corrupção passiva (2016): 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;
Corrupção passiva (2017): 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;
Organização criminosa: 3 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa;
Falsidade ideológica eleitoral: 1 ano de reclusão e 5 dias-multa.

2.1.2. Pena intermediária
Não há agravantes ou atenuantes a considerar.
2.1.3. Pena definitiva
Não há causas de aumento ou diminuição a aplicar.
Pena total: 8 anos e 6 meses de reclusão e 35 dias-multa, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, 'b', do CP).
2.1.4. Substituição da pena
A pena total excede 4 anos, sendo incabível a substituição por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP).

2.2. Carlos Zeli Carvalho

2.2.1. Pena-base (art. 59 do CP)
Culpabilidade: elevada, na condição de líder do Núcleo Carlinhos. Antecedentes: primário. Conduta social e personalidade: sem elementos desfavoráveis. Motivos: obtenção de contratos públicos mediante corrupção. Circunstâncias: atuação estruturada e prolongada. Consequências: grave lesão à probidade administrativa e ao erário. Comportamento da vítima: não contribuiu.
Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em:

Corrupção ativa (2016): 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;
Corrupção ativa (2017): 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;
Organização criminosa: 3 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa;
Falsidade ideológica eleitoral: 1 ano de reclusão e 5 dias-multa.

2.2.2. Pena intermediária
Não há agravantes ou atenuantes a considerar.

2.2.3. Pena definitiva
Não há causas de aumento ou diminuição a aplicar.
Pena total: 8 anos e 6 meses de reclusão e 35 dias-multa, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, 'a', do CP).

2.3. Weliton Fernandes Alves
2.4.1. Pena-base (art. 59 do CP)
Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: primário. Motivos: obtenção de vantagem financeira. Circunstâncias: atuação como intermediário operacional.
Fixo a pena-base em:

Corrupção ativa (2017): 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;
Organização criminosa: 3 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa.

2.4.2. Pena definitiva
Pena total: 5 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial semiaberto.
2.4.3. Substituição da pena
A pena total excede 4 anos, sendo incabível a substituição por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR**:

a) JOÃO EDUARDO GASPAR, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 317, caput, do Código Penal (duas vezes, em concurso material), art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 350 do Código Eleitoral, à pena total de 8 (oito) anos e 6(seis) meses de reclusão e 35 dias-multa, em regime inicial fechado;

b) CARLOS ZELI CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 333, caput, do Código Penal (duas vezes, em concurso material), art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 350 do Código Eleitoral, à pena total de 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 dias-multa, em regime inicial fechado;

c) WELITON FERNANDES ALVES, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 333, caput, do Código Penal e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, à pena total de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

E para **ABSOLVER**:

a) FERNANDO DANIEL COPPOLA de todos os crimes imputados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;
b) LEANDRO DE CARVALHO de todos os crimes imputados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;
c) SELMA APARECIDA ZANETTE DE CARVALHO de todos os crimes imputados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;
d) ISAÍAS NUNES CARIRANHA de todos os crimes imputados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;
e) EMERSON CARVALHO de todos os crimes imputados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;
f) **JOÃO EDUARDO GASPAR, CARLOS ZELI CARVALHO, e WELITON FERNANDES ALVES** do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no art. 386,

VII, do CPP;
f) **WELITON FERNANDES ALVES** do crime de falsidade ideológica eleitoral, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

3. EFEITOS DA CONDENAÇÃO
Com fundamento no art. 91, II, 'b', do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos nas residências de **João Eduardo Gaspar** (R$ 588.417,00, EUR 2.985,00 e US$ 1.300,00), por constituírem produto ou proveito dos crimes de corrupção.
Com fundamento no art. 92, I, 'a', do Código Penal, decreto a perda de cargo, função ou emprego público ocupado pelo condenado **João Eduardo Gaspar** à época do crime, para o caso de eventualmente ainda estar ocupando o mesmo cargo de Secretário de Governo da Prefeitura de Mauá. Isso porque praticou os delitos de corrupção passiva, valendo-se da facilidade proporcionada pelo cargo público ocupado à época. Decreto ainda a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 anos subsequentes ao cumprimento da pena, em razão da condenação por crime previsto na Lei nº 12.850/2013 (art. 2º, §6º).

4. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Os condenados **João Eduardo Gaspar e Weliton Fernandes Alves** responderam ao processo em liberdade e não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Embora fixado regime inicial fechado para João Eduardo Gaspar, a segregação cautelar não se justifica neste momento, uma vez que inexistem fatos concretos a demonstrar risco à ordem pública, à instrução criminal. No que tange a Weliton, considerando o regime inicial semi-aberto, não há proporcionalidade em mantê-lo segregado cautelarmente. **Concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.**
O condenado **Carlos Zeli Carvalho** respondeu ao processo em liberdade e não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Embora fixado regime inicial fechado, a segregação cautelar não se justifica neste momento, uma vez que inexistem fatos concretos a demonstrar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. **Concedo-lhe igualmente o direito de recorrer em liberdade.**

Após o trânsito em julgado da condenação, expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento da pena.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se guias de execução definitiva, comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e às zonas eleitorais em que são inscritos os réus condenados (para fins de suspensão de direitos políticos - art. 15, III, da CF).

Réus desmembrados: Quanto ao corréu Átila César Monteiro Jacomussi, os autos já foram desmembrados e encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Quanto á corré Samara Gomes Barlera, o processo permanece suspenso nos termos do art. 366 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus condenados e absolvidos por seus defensores constituídos, bem como o Ministério Público Eleitoral.
Esta decisão servirá como ofício para as comunicações necessárias.

São Paulo, 30 de outubro de 2026

Rodrigo Marzola Colombini
Juiz Eleitoral da 2ª ZE da Capital